ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

E EQUIPE DE APOIO – RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO

DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0346/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2025

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE NOVAS SALAS E INSTALAÇÕES PARA A O PRÉDIO DA POLICLÍNICAMUNICIPAL, À RUA JAIME SOTTO MAYOR, 285 - BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA NESTA CIDADE DESÃO LOURENÇO/MG.

Aos 29 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 15 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG, reuniram-se o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio, legalmente designados, para receber, analisar e julgar as razões de recurso administrativo interposto no processo em epígrafe, conforme segue:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa CELSO HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 53.214.232/0001-09, apresentou TEMPESTIVAMENTE recurso administrativo contra a decisão que a INABILITOU na fase de habilitação do certame, bem como contra a habilitação da empresa G.A. Fix Construções EIRELI – EPP.

Em síntese, a Recorrente sustenta, nos exatos termos do recurso, que:

> *"A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que seu capital social não atinge o percentual mínimo exigido pelo item 2.11.2 do Edital, qual seja, 10% do valor global orçado... Tal exigência deve ser interpretada de forma teleológica e proporcional, considerando-se o balanço patrimonial e os índices contábeis apresentados... A empresa G.A. Fix Construções EIRELI – EPP apresentou Certidão de Regularidade do FGTS vencida, razão pela qual deveria ter sido inabilitada."*

Ao final, requer a reconsideração da decisão administrativa, com sua habilitação no certame e a inabilitação da empresa concorrente.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – A empresa G.A. Fix Construções EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.139.940/0001-90, apresentou manifestação formal de renúncia ao direito de apresentar contrarrazões, declarando expressamente que abre mão do prazo que lhe é conferido para tal finalidade, concordando com o imediato prosseguimento do feito para julgamento do recurso.

A declaração encontra-se devidamente juntada aos autos.

3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA (AJUSTADA)

3.1 – Conforme registrado em Ata da Sessão Pública, após a análise inicial da documentação de habilitação, verificou-se que a empresa G.A. Fix Construções EIRELI – EPP havia apresentado Certidão Negativa de Débitos Federais vencida, bem como Certidão de Regularidade do FGTS igualmente vencida.

3.2 – No tocante à Certidão de Regularidade do FGTS, a Agente de Contratação, em diligência de caráter meramente confirmatório, procedeu à consulta direta ao sistema oficial da Caixa Econômica Federal – CEF, constatando a existência de certidão vigente, apta a comprovar a regularidade da empresa naquela data, razão pela qual o documento foi considerado regular, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que não houve juntada posterior de documento pela licitante, mas apenas verificação da vigência e autenticidade em base oficial, inexistindo saneamento indevido

3.3 – Diversamente, quanto à Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, não foi possível obter, por meio de consulta direta aos sistemas oficiais, documento válido e vigente que comprovasse a regularidade fiscal da empresa naquele momento.

3.4 – Diante dessa circunstância, e considerando o enquadramento da empresa G.A. Fix Construções EIRELI – EPP como empresa de pequeno porte, foi aberto prazo específico para apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais vigente, nos termos do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela legislação aplicável, conforme consignado em Ata.

4 – DO EDITAL

4.1 – O Edital da Concorrência Eletrônica nº 11/2025 estabelece, de forma clara e objetiva:

> *"2.11.2 – O capital social da empresa licitante, para efeito de habilitação, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor global orçado para a contratação do objeto licitado."*

4.2 – Dispõe ainda o Edital, quanto à regularidade fiscal:

> *"2.10.5 – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante apresentação de certidão emitida pela Caixa Econômica Federal, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa."*

5 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

5.1 – Procedeu-se à análise integral do recurso, confrontando-se as alegações da Recorrente com o edital, os documentos constantes dos autos, a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a doutrina especializada.

5.2 – No tocante à inabilitação da Recorrente, verifica-se que o item 2.11.2 do Edital é claro, objetivo e vinculante, não admitindo interpretação extensiva ou substitutiva após a abertura do certame. A exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor global orçado constitui requisito autônomo de qualificação econômico-financeira, cumulativo aos demais (balanço patrimonial, índices contábeis e demais demonstrações), não podendo ser relativizado ou substituído por outros elementos após a abertura das propostas. A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, sendo vedado afastar exigência expressamente prevista, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia **e da vinculação ao edital.**

5.3 – Inviável, ainda, o pedido de conversão do julgamento em diligência. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se apenas a esclarecer ou complementar documentação já apresentada, não sendo juridicamente admissível para permitir o atendimento posterior de requisito não cumprido no momento oportuno. No caso concreto, a ausência do capital social mínimo não configura falha formal, mas descumprimento material de requisito essencial, o que inviabiliza qualquer providência saneadora.

5.4 – A atuação da Agente de Contratação observou rigorosamente os limites legais da diligência administrativa. A consulta realizada junto ao sistema da Caixa Econômica Federal teve caráter estritamente confirmatório, limitando-se à verificação da vigência e autenticidade de documento já apresentado, sem que houvesse complementação ou substituição documental por parte da empresa, o que é admitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Por outro lado, a Certidão Negativa de Débitos Federais não pôde ser obtida por consulta direta aos sistemas oficiais, inexistindo, naquele momento, comprovação objetiva de regularidade fiscal, razão pela qual não se tratava de simples falha formal, mas de ausência de documento válido, o que justificou a abertura de prazo específico, nos termos da legislação aplicável às ME/EPP, sem qualquer violação à isonomia ou à vinculação ao edital.

6 – DO DECLÍNIO DAS CONTRARRAZÕES

6.1 – A Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase recursal em momento único, conforme art. 165, assegurando aos interessados o direito à apresentação de contrarrazões, sem torná-las obrigatórias.

6.2 – No presente caso, a empresa G.A. Fix Construções EIRELI – EPP renunciou expressamente ao direito de apresentar contrarrazões, inexistindo qualquer alegação de cerceamento de defesa. A jurisprudência do TCU evidencia que a nulidade somente se configura quando contrarrazões existentes deixam de ser analisadas pela Administração, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual o declínio expresso autoriza o imediato julgamento do recurso, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

7 – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

7.1 – Vinculação ao edital e exigência objetiva de capital social mínimo

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.463/2022 – Plenário e no Acórdão nº 1.925/2023 – Plenário, firmou entendimento de que a Administração não pode afastar requisito objetivo de habilitação previsto no edital, ainda que o licitante alegue possuir capacidade por outros meios, sendo vedada a transformação de requisitos cumulativos em critérios alternativos após a abertura do certame. Aplica-se tal entendimento diretamente ao caso concreto, pois a Recorrente pretende afastar exigência expressa do edital, o que é juridicamente inadmissível.

7.2 – Limites da diligência

O Acórdão nº 2.077/2023 – TCU – Plenário reafirma que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta a permitir o suprimento de requisito de habilitação não atendido no momento oportuno, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

7.3 – Formalismo moderado

O Acórdão nº 262/2023 – TCU – Plenário esclarece que o formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigências claras e objetivas do edital, limitando-se à correção de falhas que não alterem a substância da habilitação ou da proposta, o que não se verifica no presente caso.

7.4 – Regularidade fiscal, diligência e ME/EPP

O Acórdão nº 1.334/2022 – TCU – Plenário orienta que a análise da regularidade fiscal deve observar a finalidade da exigência, admitindo-se o saneamento nos limites legais, especialmente quando não demonstrado prejuízo ao certame e quando se trata de empresa enquadrada como ME/EPP. No caso concreto, a diligência realizada para confirmação da regularidade do FGTS limitou-se à verificação de informação já existente em sistema oficial, não havendo inclusão tardia de documento. Por sua vez, a abertura de prazo para apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais decorreu da impossibilidade de confirmação da regularidade por meio de consulta direta, caracterizando situação distinta, tratada conforme o regime jurídico diferenciado aplicável às ME/EPP, em estrita observância à legislação vigente. Ressalte-se que não houve tratamento desigual entre licitantes, tampouco flexibilização indevida de exigência editalícia, mas aplicação diferenciada de instrumentos jurídicos distintos: diligência confirmatória para documento cuja regularidade pôde ser verificada em sistema oficial, e concessão de prazo legal para ME/EPP quando inexistente comprovação objetiva de regularidade fiscal.

8 – DA DOUTRINA

8.1 – Marçal Justen Filho ensina que o contraditório administrativo exige a possibilidade de manifestação, e não a manifestação efetiva, de modo que a renúncia expressa ou a inércia do interessado não invalida o procedimento administrativo.

8.2 – Joel de Menezes Niebuhr leciona que a fase recursal da Lei nº 14.133/2021 é una e concentrada, sendo a apresentação de contrarrazões uma faculdade processual, e não condição de validade do julgamento do recurso.

8.3 – Rafael Sérgio de Oliveira destaca que a diligência administrativa não pode ser utilizada para permitir que o licitante passe a cumprir requisito de habilitação que não atendia no momento próprio, reforçando a improcedência do pedido recursal**.**

9 – DA DECISÃO

Diante do exposto, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio DECIDEM:

CONHECER *do recurso, por tempestivo;*

NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL*, mantendo-se a inabilitação da empresa CELSO HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR;*

MANTER *a habilitação da empresa G.A. Fix Construções EIRELI – EPP;*

REGISTRAR *o declínio expresso das contrarrazões, com regular prosseguimento do certame.*

10 – DA CONCLUSÃO

Em conformidade com o que dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

Documento assinado digitalmente
JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Data: 29/12/2025 16:19:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Documento assinado digitalmente
CLAUDIA NOGUEIRA DE SOUZA
Data: 29/12/2025 16:24:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
KEILA CRISTINA PALMA COELHO
Data: 29/12/2025 16:33:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
ROBSON SOARES DE SOUZA
Data: 29/12/2025 16:10:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

.....
Robson Soares de Souza
Assessor Jurídico

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** impetrado, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 29 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
AGILSANDER RODRIGUES DA SILVA
Data: 29/12/2025 15:59:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

.....
Agilsander Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal em exercício